



FABIANO CAETANO PRESTES
RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
MARIANA LUCENA NASCIMENTO

Direito
PENAL MILITAR
e Direito
PROCESSUAL MILITAR

NA **MEDIDA CERTA**
PARA
CONCURSOS

2026

4^a Edição

Revista e atualizada



EDITORIA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

NULIDADES

▲ Leia a Lei:

- Arts. 499 a 509 do CPPM

Há divergência quanto ao conceito de nulidade. Para uns é a sanção aplicável ao processo ou a ato processual realizado sem a observância da forma adequada, ou em forma proibida pela lei processual. Para outros é vício que contamina o ato. Há quem entenda que é vício e sanção.

Os motivos para a existência das nulidades advêm da necessidade de que a marcha processual transcorra de acordo com as formalidades exigidas para os atos processuais.

As nulidades possuem três gradações. As irregularidades, defeitos de pequena extensão e que não geram consequências processuais; as nulidades propriamente ditas, divididas em absolutas e relativas; e a inexistência.

O prejuízo deve ser provado nas nulidades relativas, mas é presumido nas absolutas.

Não se declara nulidade, ainda que absoluta, quando o réu foi absolvido por sentença transitada em julgado.

1. PRINCÍPIOS

O sistema de nulidades está sujeito aos seguintes princípios:

- a) Princípio do prejuízo *pas de nullité sans grief*. Não existe nulidade se a preterição legal não causar prejuízo para acusação ou defesa (art. 499, CPPM). Segundo o STF, “o princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a de nulidade relativa” (STF. Plenário. HC 115336/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 21.5.2013);
- b) Princípio da tipicidade das formas. O Código prevê como e de que forma os atos devem ser praticados, sob pena de, não o fazendo, configurar nulidade. Vinculado diretamente a outro princípio, o da segurança jurídica;
- c) Princípio da instrumentalidade: Se o processo ou o ato, mesmo contendo defeito, atingir seus fins, sem prejuízo, a nulidade não será aplicada;
- d) Princípio da permanência da eficácia dos atos processuais: O ato processual, desde que existente, produz os efeitos que a lei prevê para aquele tipo de ato, e os produzirá até que haja outro ato que o declare inválido;

- e) Princípio da conservação: Quando a nulidade é aplicada, ela só deve alcançar o ato inválido e os que dele decorreram ou dependem como efeito, permanecendo os restantes íntegros;
- f) Princípio do interesse: Só a parte prejudicada é que pode arguir nulidade. Não se declara nulidade se a parte prejudicada não a arguiu, se deu causa ou concorreu para a ocorrência da nulidade. Não sendo a nulidade absoluta, ela depende da vontade e da atuação das partes, sob pena de preclusão se não alegada no momento oportuno.

2. CASOS DE NULIDADE

A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I – por incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz;

II – por ilegitimidade de parte;

III – por preterição das fórmulas ou termos seguintes:

a) a denúncia;

b) o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios;

c) a citação do acusado para ver-se processar e o seu interrogatório, quando presente;

d) os prazos concedidos à acusação e à defesa;

e) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação penal;

f) a nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver, ou de curador ao ausente e ao menor de 18 (dezoito) anos;

g) a intimação das testemunhas arroladas na denúncia;

h) o sorteio dos juízes militares e seu compromisso;

i) a acusação e a defesa nos termos estabelecidos por este Código;

j) a notificação do réu ou seu defensor para a sessão de julgamento;

l) a intimação das partes para a ciência da sentença ou decisão de que caiba recurso;

IV – por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do processo.

A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação ficará sanada com o comparecimento do interessado antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz com o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar o direito da parte.

No que tange ao inquérito policial, Fernando CAPEZ (2003, p. 77) ensina:

[...] não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da opinião delicti do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não tinge a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado, v.g., do auto de prisão em flagrante como peça coercitiva; do reconhecimento pessoal, da busca e apreensão, etc.

3. ARGUIÇÃO DAS NULIDADES

A existência de momento oportuno para a arguição das nulidades diz respeito às relativas, sob pena de preclusão. As nulidades absolutas podem ser alegadas a qualquer tempo.

As nulidades deverão ser arguidas: a) as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas; b) as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso.

A nulidade proveniente de incompetência do juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo.

A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública deve ser impugnada imediatamente, na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão (STF. 2ª Turma. HC 133476, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/6/2016 – Info 830).

Os atos da instrução criminal, processados perante juízo incompetente, serão revalidados, por termo, no juízo competente. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Tal possibilidade fica adstrita à hipótese de incompetência *ratione loci*, que causa nulidade relativa. Tratando-se de nulidade absoluta decorrente de competência constitucional não é possível a convalidação.

Na hipótese de nulidade absoluta que aproveite à acusação, há convalidação da nulidade com o trânsito em julgado da sentença, uma vez que inexistente a possibilidade de revisão criminal em seu favor.

Os atos, cuja nulidade não houver sido sanada, serão renovados ou retificados, salvo se o juiz puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade.

RECURSOS: REGRAS GERAIS

▲ *Leia a Lei:*

- Arts. 510 a 515 do CPPM

Recurso é o pedido de reexame de uma decisão judicial, para que seja promovida a reforma, modificação ou invalidação da sentença proferida. Estão sujeitos, sempre, aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Os recursos podem gerar os seguintes efeitos: devolutivo, no qual a matéria é devolvida para análise do tribunal, sendo vedado agravar a pena em recurso exclusivo da defesa; suspensivo, no qual há suspensão da eficácia da decisão até seu julgamento; e extensivo, em que, a decisão do recurso interposto por um dos réus, no concurso de agentes, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Posição do STM

APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ART. 209 DO CPM. LESÃO LEVE. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REPERCUSSÃO PENAL DA CONDUTA. FAVOR REI. ABSOLVIÇÃO. TROTE. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. O Órgão Julgador ad quem somente analisará as insurgências expressamente delineadas pela parte sucumbente, de sorte que eventuais irresignações que digam respeito ao mérito não apresentadas oportunamente no Recurso ou nas Razões recursais não serão objeto de apreciação. (...) Apelo parcialmente provido. Decisão por maioria. (STM - Apelação 7000332-49.2023.7.00.0000. Relatora: MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Pub DJE 13/12/2023)

O Ministério Público não poderá desistir do recurso da acusação, ainda que tenha havido erro na interposição.

O conhecimento de todo e qualquer recurso exige a verificação da existência dos pressupostos objetivos e subjetivos de sua impugnação. É o chamado juízo de admissibilidade do recurso.

São pressupostos objetivos:

- a) Cabimento: o recurso deve estar previsto em lei, e este deve estar adstrito aos princípios da Fungibilidade (aceitação do Tribunal de um recurso por outro desde que não haja má fé ou erro grosseiro) e Unicidade (proíbe que a mesma parte interponha mais de um recurso contra a mesma decisão).
- b) Adequação: para cada espécie de decisão cabe um recurso específico;
- c) Tempestividade: o recurso deve ser interposto no prazo previsto em lei. O STF já sedimentou a orientação no sentido de que, “apresentado o termo de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, que não prejudica a apreciação do recurso”. (STF – HC 112.355, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 14-9-2012.);

- d) Regularidade Procedimental: a interposição dos recursos pode ser feita por escrito ou por termos nos autos. Alguns recursos só admitem a interposição por petição escrita. Deve ser admitida na Justiça Militar a interposição via fac-símile prevista na lei 9.800/99, o que vem sendo admitido pela jurisprudência do STM. Utilizado o sistema de transmissão de dados, devem os originais ser entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, e não de sua interposição. O assunto perde parte de sua relevância com a utilização do sistema e-proc a todos os processos a partir do final do ano de 2017.
- e) Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo: São aqueles motivos que surgem antes do recebimento do recurso, impedindo o seu prosseguimento, tais como a renúncia ou a desistência.

POSIÇÃO DO STF

Súmula n. 310 do STF: “Quando a intimação tiver lugar na sexta feira ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começara no primeiro dia útil a seguir”.

Súmula n. 705 do STF: “A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta”.

São pressupostos subjetivos:

- a) Interesse jurídico/sucumbência: verifica-se a necessidade de se recorrer da sentença, pois a parte foi vencida em alguma extensão com a decisão. Há divergência quanto à existência ou não de interesse do réu em apelar de sentença absolutória. Para alguns há a possibilidade, notadamente para alteração do fundamento da absolvição, o que pode gerar reflexos na esfera cível e administrativa. Já outros entendem pela impossibilidade.
- b) Legitimidade. Qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação à causa posta ao exame do juiz.

Segundo entendimento do STF, não é cabível *habeas corpus* para o reexame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos (STF. 1ª Turma. HC 114293/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 1º/12./2015 – Info 810).

A Resolução 275/2020 do STM dispôs a respeito das sessões de julgamento virtuais no âmbito da Justiça Militar da União. Todos os processos de competência do Tribunal podem, a critério do relator e com a concordância do revisor, ser submetidos a julgamento virtual. A exceção criada em razão da pandemia se tornou a regra, cabendo pedido para que o processo não seja julgado em ambiente virtual pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar no prazo de até 1 (um) dia útil após a publicação da pauta. Nesse caso, se deferido pelo Relator, o processo será retirado de pauta e designada pelo Presidente data oportuna para julgamento presencial.

POSIÇÃO DO STM

APELAÇÕES. DPU E DEFESA CONSTITUÍDA. PECULATO-FURTO. ART. 303, § 2º, DO CPM. PRELIMINAR. SESSÃO VIRTUAL. CONVERSÃO. MODALIDADE DE VIDEOCONFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. MÉRITO. TESES DEFENSIVAS. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ESTADO DE NECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO ATENUADO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. IMPROCEDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CPM. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO MILITAR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CONDIÇÕES DO “SURSIS”. ART. 626, ALÍNEA “A”, DO CPPM. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. A conversão de sessão de julgamento virtual para a sistemática da videoconferência exige, além da tempestividade do pedido, a demonstração de justa causa. Precedentes do STF e do STM. Pedido indeferido. Decisão por maioria. 2. 9...) (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000317-51.2021.7.00.0000. Relator: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 19/8/2021, Data de Publicação: 9/9/2021)

Os recursos estão sujeitos aos seguintes princípios abaixo.

1. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

As hipóteses de cabimento dos recursos estão enumeradas em lei, e a cada tipo de decisão deve-se interpor um tipo de recurso adequado. Adotou-se, no entanto, no processo penal militar, assim como no comum, o princípio da fungibilidade do recurso, que prevê que, salvo a hipótese de má-fé, não será a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro (art. 514, CPPM). Reconhecendo o magistrado a impropriedade do recurso interposto pela parte, deve mandar processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

2. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

Atendendo-se ao princípio da singularidade, cada decisão tem um tipo de recurso adequado, não podendo a parte usar de mais de um meio recursal para combater a mesma decisão.

DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

▲ *Leia a Lei:*

- Arts. 516 a 549 e 570 a 587 do CPPM

1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Recurso voluntário da parte prejudicada por decisão de Juízo criminal, desde que elencada em uma das situações dispostas no art. 516, CPPM, para o fim de revisão do que foi decidido, seja em juízo de retratação pela autoridade prolatora, ou pelo Superior Tribunal Militar no julgamento do recurso.

Caberá recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que:

- a) reconhecer a inexistência de crime militar, em tese;
- b) indeferir o pedido de arquivamento, ou a devolução do inquérito à autoridade administrativa;
- c) absolver o réu no caso do artigo 48 do Código Penal Militar;
- d) não receber a denúncia no todo ou em parte, ou seu aditamento;
- e) concluir pela incompetência da Justiça Militar, do Juiz ou do Conselho de Justiça;
- f) julgar procedente a exceção, salvo de suspeição;
- g) julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames;
- h) decretar, ou não, a prisão preventiva, ou revogá-la;
- i) conceder ou negar a menagem;
- j) decretar a prescrição, ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- l) indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- m) conceder, negar, ou revogar o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena;
- n) anular, no todo ou em parte, o processo da instrução criminal;
- o) decidir sobre a unificação das penas;
- p) decretar, ou não, a medida de segurança;
- q) não receber a apelação ou recurso.

Importante destacar que não se aplica à Justiça Militar Estadual tal recurso quando se tratar de incidentes na execução, e sim a lei de Execuções Penais, que prevê o recurso de agravo em execução. A aplicação da LEP àqueles que forem julgados pela Justiça Militar Federal ocorrerá apenas quando recolhidos a estabelecimento penal comum.

Os recursos em sentido estrito serão interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data da intimação da decisão, ou da sua publicação ou leitura em pública audiência, na

presença das partes ou seus procuradores, por meio de requerimento em que se especificar, se for o caso, as peças dos autos de que se pretenda traslado para instruir o recurso.

Ele não tem efeito suspensivo, salvo: se interpostos das decisões sobre matéria de competência, julgar extinta a ação penal ou decidirem pela concessão de livramento condicional. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não é possível a impetração de mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, ressalvada a hipótese em que a decisão seja teratológica, abusiva ou que possa gerar dano irreparável à parte (STJ. 6ª Turma. HC 296.848-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16/9/2014 – Info 547). Evoluindo na questão, o STJ expediu a súmula nº 604, impedindo o manejo de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso do Ministério Público.

POSIÇÃO DO STJ

Súmula n. 707 do STF: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia não a suprindo a nomeação do defensor dativo”.

Dentro de 5 (cinco) dias, contados da vista dos autos, ou do dia em que, extraído o traslado, dele tiver vista o recorrente, oferecerá as razões do recurso, sendo, em seguida, aberta vista ao recorrido, em igual prazo.

Com a resposta do recorrido, o Juiz ou o Conselho de Justiça, dentro de 5 (cinco) dias, poderá reformar a decisão recorrida ou mandar juntar ao recurso o traslado das peças dos autos, que julgar convenientes para a sustentação dela. A possibilidade de retratação é chamada de efeito regressivo do recurso, também denominado de iterativo ou diferido.

POSIÇÃO DO STJ

Súmula n. 604-STJ: “O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”.

Se reformada a decisão recorrida, poderá a parte prejudicada, por simples petição, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso. Neste caso, os autos subirão imediatamente à instância superior.

Distribuído o recurso, irão os autos com vista ao procurador-geral, pelo prazo de 8 (oito) dias, sendo, a seguir, conclusos ao relator que, no intervalo de duas sessões, o colocará em pauta para o julgamento.

Anunciado o julgamento, será feito o relatório, sendo facultado às partes usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos. O RISTM ampliou para 15 (quinze) minutos o tempo de sustentação oral (art. 119, § 1º).

Discutida a matéria, proferirá o Tribunal a decisão final.

POSIÇÃO DO STF

Súmula n. 709 do STF: “Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.”

2. APELAÇÃO

Apeção é o recurso interposto da sentença definitiva ou com força de definitiva para a superior instância, a fim de que se proceda ao reexame da matéria para modificação parcial ou total da decisão.

Cabe apelação da sentença definitiva de condenação ou de absolvição; e da sentença definitiva ou com força de definitiva, nos casos não previstos no recurso em sentido estrito.

Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Não recepcionados os artigos 527 e 528 do CPPM, que dispõem sobre a necessidade de recolhimento à prisão para apelar e o sobrestamento do feito quando, depois de haver apelado, fugir o réu da prisão, por implicarem violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, entendimento que deu origem à revogação expressa de dispositivos análogos no CPP.

A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.

POSIÇÃO DO STF

Súmula n. 705 do STF: “A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.”

Havendo divergência entre réu e defensor, deve prevalecer a defesa técnica (STF e TJs). No entanto, o desejo de apelar, em razão da impossibilidade de *reformatio in pejus*, é o que deveria prevalecer.

Só podem apelar o Ministério Público e o réu, ou seu defensor.

Recebida a apelação, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao apelante e ao apelado pelo prazo de 10 (dez) dias, a cada um, para oferecimento de razões.

Se houver assistente, poderá arrazoar, no prazo de 3 (três) dias, após o Ministério Público.

A apelação da sentença absolutória não obstará que o réu seja imediatamente posto em liberdade.

Findos os prazos para as razões, com ou sem elas, serão os autos remetidos ao Superior Tribunal Militar, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que haja mais de um réu e não tenham sido, todos, julgados.

O STM não vem admitindo a apelação adesiva. No recurso adesivo, com previsão no processo civil (art. 997, CPC), a parte se conforma com a derrota parcial, preferindo que a contenda se encerre, mas frente a recurso da parte adversa resolve também recorrer. O argumento utilizado pelo STM e outros tribunais para o seu afastamento é o princípio da taxatividade, não permitindo às partes “criarem novos recursos”.

POSIÇÃO DO STM

STM - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO DO MPM. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO “ADESIVA” PELA DPU. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE. TAXATIVIDADE RECURSAL. Intimadas da sentença, devem as partes manifestar-se acerca do interesse de interposição de recursos, sob pena de preclusão. Assim, transitada em julgado a decisão para uma das partes, não pode a outra se valer de recurso “adesivo”, instituto próprio do Direito Civil, para ter o seu apelo conhecido. Tanto na seara penal comum

como na castrense inexistente previsão legal para tanto. São também taxativos os recursos (previstos expressamente nas leis). Ilícito, pois, às partes criarem novas modalidades recursais. Desprovido o Recurso defensivo. Decisão por unanimidade. (STM - RSE 0000084-34.2013.7.04.0004. Relator: Alvaro Luiz Pinto. Data de Publicação: 12/08/2015)

Distribuída a apelação, irão os autos imediatamente com vista ao procurador-geral e, em seguida, passarão ao relator e ao revisor.

O recurso será posto em pauta pelo relator, depois de restituídos os autos pelo revisor.

Anunciado o julgamento pelo presidente, fará o relator a exposição do feito e, depois de ouvido o revisor, concederá o presidente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem, e ao procurador-geral.

A decisão será tomada por maioria de votos; no caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

O diretor-geral da Secretaria do Tribunal remeterá ao Juiz Militar cópia do acórdão condenatório para que ao réu, seu advogado ou curador, conforme o caso, sejam intimados. O réu preso deve ser intimado sempre pessoalmente. O solto pode ser intimado na pessoa do defensor, desde que não encontrado. Da decisão que absolve o réu em segunda instância basta a intimação do defensor.

3. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

O Ministério Público e a defesa poderão interpor embargos infringentes ou de nulidade das decisões não unânimes proferidas pelo STM em Recurso em Sentido Estrito e em Apelação (art. 124 RISTM).

ATENÇÃO

Ao contrário do Código de Processo Penal comum, cabe também à acusação a interposição de embargos infringentes.

Há distinção entre os embargos infringentes e os de nulidade. Os primeiros são cabíveis quando o que se discute é o mérito da causa, enquanto os segundos são oponíveis quando a decisão versar sobre nulidade processual.

Havendo unanimidade quanto a algum ponto da decisão, e maioria quanto a outro, os embargos só serão admissíveis na parte em que não houve unanimidade.

Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação do acórdão. O CPPM permite às partes o oferecimento dos embargos independentemente de intimação do acórdão.

A Emenda Regimental nº 24 do RISTM determinava que, para o cabimento dos embargos infringentes, é necessário que a corrente divergente tenha sido perfilhada por, no mínimo, quatro membros do Plenário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 125768, declarou inconstitucional o art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

POSIÇÃO DO STF

Habeas corpus. Processo penal militar. Recurso. Embargos infringentes e de nulidade. Superior Tribunal Militar. Norma regimental que exige no mínimo 4 (quatro) votos minoritários divergentes para seu cabimento. Inadmissibilidade. Requisito não previsto nos arts. 538 e 539 do Código de Processo Penal Militar. Tribunal que não dispõe de poderes normativos para disciplinar matéria recursal em contrariedade à lei. Inteligência do art. 96, I, a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal da alteração regimental. Garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) que não a legitima. Violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ilegalidade flagrante. Impossibilidade de analogia com o art. 333, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para o cabimento dos embargos infringentes. Norma editada à época em que o art. 119, § 3º, c, da Carta de 1969 expressamente outorgava à Suprema Corte poderes para dispor, em seu regimento interno, sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Ordem concedida para se determinar ao Superior Tribunal Militar que processe os embargos infringentes interpostos pelo paciente. Declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, publicada no DJe de 10/6/14. 1. Assim como o legislador não pode se imiscuir em matéria reservada ao regimento interno dos tribunais, a esses é vedado desbordar de seus poderes normativos e dispor sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF), sob pena de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 2. A atribuição de poderes aos tribunais para instituir recursos internos e disciplinar o procedimento dos recursos que devam julgar não lhes outorga competência para criar requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei. Inteligência do art. 96, I, a, da Constituição Federal. 3. Os arts. 538 e 539 do Código de Processo Penal Militar não exigem, para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, número mínimo de votos vencidos. 4. O art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, ao exigir, no mínimo, 4 (quatro) votos divergentes minoritários para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, além de dispor sobre matéria de competência privativa da União, viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), por impor requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei. 5. Descabe invocar-se analogia com o art. 333, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para o cabimento dos embargos infringentes, uma vez que essa regra foi editada à época em que a Constituição de 1969, no art. 119, § 3º, c, outorgava poderes normativos ao Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. 6. A garantia constitucional da duração razoável do processo não pode ser hipertrofiada em prejuízo da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF), salvo quando nítido o abuso do direito de recorrer. 7. É inconstitucional o art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, publicada no DJe de 10/6/14, ao exigir no mínimo 4 (quatro) votos divergentes minoritários para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade. 8. Ordem de habeas corpus concedida. (STF – HC 125768/SP. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 24/06/2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Do despacho do relator que não receber os embargos cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias, requerendo sejam os autos postos em mesa para confirmação ou reforma do despacho. O RISTM, no entanto, prevê a interposição de agravo regimental contra as decisões monocráticas que causarem gravame à parte, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 123, RISTM). Este último recurso tem sido aceito pelo STM como forma de impugnar a negativa de seguimento de embargos.

O STM entendeu pela impossibilidade de interposição de embargos infringentes em correção parcial ou agravo regimental.

POSIÇÃO DO STM

Em correição parcial:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFESA. CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. MPM. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE. Não há previsão legal para oposição de Embargos Infringentes e de Nulidade contra acórdão proferido em Correição Parcial. Inteligência do art. 124 do RISTM. Preliminar acolhida. Decisão por unanimidade. (STM. EIN n. 7000047-90.2022.7.00.0000. Rel. Min. José Coelho Ferreira. Julgado em 19.05.2223. Publ. em 31.05.2022).

Em agravo regimental:

EMBARGOS “IN” AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. – Inexiste previsão para a interposição de Embargos Infringentes contra decisão proferida em Agravo Regimental que

manteve suspenso processo por deserção, ante a ausência de condição de procedibilidade. – Incabível tal espécie recursal. – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. – DECISÃO UNÂNIME. (STM. EMB n. 0000033-76.2005.7.01.0201/DF. Rel. Min. José Alfredo Lourenço dos Santos. Julgado em 18.02.2010. Publ. em 15.04.2010).

É de 5 (cinco) dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos. O julgamento dos embargos obedecerá ao rito da apelação.

ATENÇÃO

O Regimento Interno do STM prevê ainda o cabimento dos embargos contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, **unânime ou não**, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato (art. 124, II, RISTM).

Apesar da previsão no Regimento Interno do cabimento de embargos em ação penal originária, recentemente o STM entendeu não ser cabível o recurso em revisão criminal, em razão da expressa vedação constante no artigo 562 do CPPM.

POSIÇÃO DO STM

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA DO STM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 562 DO CPPM. Decisão unânime. (STM. AGREG n. 0000042-76.2011.7.00.0000/RJ. Rel. Min. William de Oliveira Barros. Julgado em 17.09.2013. Publ. em 24.09.2013).

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A sentença/acórdão deve ser clara e precisa. Para dissipar a ambiguidade, a obscuridade, a contradição ou a omissão a lei possibilita o recurso de embargos de declaração, dirigido ao mesmo juízo prolator da decisão. Ambiguidade existe quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações. Há obscuridade quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão. Há contradição quando as afirmações da decisão colidem. Há omissão quando não se escreveu na decisão tudo o que era indispensável dizer.

A finalidade dos embargos é esclarecer e não modificar, alterar, mudar ou corrigir substancialmente a decisão, não se prestando a rediscutir o que foi decidido. De acordo com o que foi omitido, com o teor da ambiguidade, contradição ou obscuridade, entretanto, a

consequência pode ser a alteração da decisão, no que se costuma chamar de embargos de declaração com efeitos infringentes, o que deve ser reconhecido apenas excepcionalmente.

POSIÇÃO DO STF

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contrarrazões. Capitulação do fato pela autoridade policial. Irrelevância. Precedentes. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. A finalidade do inquérito é a apuração dos fatos cuja perseguibilidade comporta eventual oferecimento de denúncia, sendo irrelevante, nessa fase investigatória, a capitulação legal das condutas criminosas, que são provisórias até o decisório final. Os limites investigativos do inquérito são os fatos que motivaram a sua instauração, pouco importando a capitulação provisoriamente atribuída. Embargos declaratórios providos. (STF. EMBDEC no HC n. 92484/AM. 2ª Turma. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 05.06.2012).

Já se decidiu pelo cabimento de embargos de declaração quando há contradição entre a ementa e a conclusão do acórdão. Há que se notar, no entanto, que a ementa do acórdão é apenas enunciativa do julgado, sem conteúdo decisório, não se prestando a confronto para definir omissão, obscuridade ou contradição do *decisum* se estas não existem no acórdão.

Os Embargos de Declaração serão opostos por petição, no prazo de 5 (cinco) dias, e dirigidos ao Relator do Acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o Acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Opostos os embargos por qualquer das partes, esses serão conclusos ao relator do acórdão embargado, independente de distribuição.

O Ministro Relator poderá, se entender conveniente, abrir prazo para a outra parte contra-arrazoar os embargos de declaração, privilegiado o contraditório, salvo se houver a possibilidade de efeitos infringentes, hipótese em que a abertura é cogente, nos termos do Regimento Interno do STM, bem como na redação do atual Código de Processo Civil (art. 1.023, § 2º).

Os embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento, ou da conclusão após o retorno da procuradoria-geral da Justiça Militar ou da manifestação da defesa se houver a possibilidade de efeitos infringentes.

Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nos casos em que opostos com manifesto propósito protelatório, os prazos serão suspensos, restituindo-se ao embargante a parcela de prazo remanescente.

O art. 545 do CPPM prevê que na hipótese de não recebimento dos embargos caberá recurso no prazo de três dias, requerendo a parte sejam os autos postos em mesa, para confirmação ou reforma do despacho. O Superior Tribunal Militar tem admitido a interposição de agravo regimental em substituição a este inominado, no prazo de cinco dias.

POSIÇÃO DO STM

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA DEFESA DE CERTIDÃO EQUIVOCADA. IMPROVIMENTO. – Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Embargos de Declaração opostos com fundamento na obscuridade e em omissão do aresto que condenou o réu pela prática do crime de violação do dever funcional com o fim de lucro. – Prazo regimental de cinco dias não observado na oposição dos embargos. – A alegação da defesa de certidão equivocada não restou comprovada nos autos. – Agravo Regimental rejeitado. Decisão unânime. (STM – AGRAVO REGIMENTAL 0000001-18.2002.7.10.0010/MG;. Min. Relatora Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Publicação: 20/05/2008)

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário, na Justiça Militar, é regido unicamente pelas hipóteses de cabimento estabelecidas na CF, bem como os requisitos e as formalidades exigidos pela Lei nº 8.038/90 e o Código de Processo Civil. É julgado pelo Supremo Tribunal Federal e visa resguardar a ordem constitucional.

Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas em última ou única instância pelo Superior Tribunal Militar, quando a decisão recorrida (art. 102, III, CF):

- a) contrariar dispositivo da Constituição. A contrariedade deve ser direta, não ensejando o recurso aquela que for reflexa;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

É recurso de fundamentação vinculada, sendo que sua admissibilidade está condicionada às hipóteses antes elencadas. Ele devolve ao STF a análise da constitucionalidade da incidência do direito controvertido, não servindo para reexame de questões fáticas ou de provas.

O recurso extraordinário será interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação das suas conclusões no órgão oficial (art. 136, RISTM, e art. 1.003, § 5º, CPC), estando revogado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 571 do CPPM.

O recurso será dirigido ao presidente do Superior Tribunal Militar e deverá conter:

- a) exposição do fato e do direito;
- b) demonstração do cabimento do recurso interposto;
- c) as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Além dos requisitos gerais exigidos pelos recursos, o recurso extraordinário requer o esgotamento das vias ordinárias, o prequestionamento e a demonstração da repercussão geral.

POSIÇÃO DO STF

Súmula nº 281 – É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula nº 356 – O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Se, a despeito de terem sido interpostos embargos de declaração, não houver o exame da questão, entende o STF que houve o prequestionamento, chamado de ficto.